



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº ....242./2005**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO ORDINÁRIA DE: 20/10/2004.**

**PROCESSO Nº 1/0745/2001**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200101188**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E JOSÉ RIBAMAR TAVARES**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e JOSÉ RIBAMAR TAVARES.**

**CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.**

**EMENTA: ADQUIRIR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE COMPRAS.** Em projeto de fiscalização em profundidade normal foi constatada a saída de 2206 sacos de açúcar, além da quantidade adquirida. Artigos infringidos: 139, do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III, do Dec. 24.569/97. Auto de Infração IMPROCEDENTE, confirmada a decisão proferida na 1ª Instância de acordo com o voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recursos conhecidos, oficial improvido e voluntário provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Diz o relato do auto de infração ora em julgamento, que a autuada incorreu na infração tipificada como omissão de compras, em face da constatação da saída de 2206 sacos da açúcar além da quantidade adquirida, quantidade de mercadoria á qual foi atribuído o valor de R\$ 30.884,00, resultando na exigência do ICMS no valor de R\$ 5.251,00 e multa de R\$ 12.354,00

Nas informações complementares ao auto de infração, a autuante reafirma as disposições da peça vestibular, acrescentando que a diferença encontrada decorreu do exame nos livros e documentos fiscais da autuada, dados colhidos e grafados nas fichas de levantamentos de estoque de mercadorias, compreendendo as entradas e saídas, cujo resumo consta do quadro totalizador do levantamento de estoque de mercadorias, todos acostados aos autos, em cópias.

Ao impugnar o feito fiscal, o autuado contesta veementemente os dados obtidos pelo agente fiscal, anexando cópia de notas fiscais de entrada, que não teriam sido incluídas no levantamento realizado pelo agente do fisco, argüindo a necessidade de refazer os cálculos, hipótese que eliminaria a diferença encontrada.

Em face dos argumentos sobreditos, os autos processuais foram encaminhados à Célula de Perícia e Diligências, que refez os cálculos incluindo as seis notas fiscais denunciadas pelo autuado, obtendo como resultado uma omissão de saídas, fato que indica um infração contrária à apontada na peça acusatória.

Quando do julgamento de primeira instância, o Auto de Infração foi julgado improcedente, ante os fatos detectados pela perícia, entendimento com o qual concordou a Consultoria Tributária, conforme manifestação contida no Parecer nº 1763/2004, datado de 12 de julho de 2004, que repousa às fls. 156 e 157 do presente, sugerindo que seja confirmada a decisão do julgador singular, cognição anuída pela Doutra Procuradoria Geral do Estado, contida à fls. 158 dos autos processuais.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Conta o relato da imputação contida no auto de infração sob comento, que o autuado omitiu compras equivalente a 2206 sacos de açúcar, a cujas mercadorias atribuiu o valor de 30.884,00, base de cálculo da exigência do crédito tributário, dando origem ao ICMS no valor R\$ 5.251,00 e a multa de R\$ 12.345,00.



A autuada, por sua vez, quando da interposição da defesa tempestiva, alegou, dentre outros fatos, que o agente fiscal autuante não levaria em consideração notas fiscais de aquisição que, em sendo incluídas nos cálculos dos estoques apurados, por certo a diferença supostamente detectada deixaria de existir.

Com efeito, considerando esses argumentos, o processo foi submetido ao crivo da Célula de Perícia e Diligências Fiscais, que procedeu novo levantamento dos estoques relativos ao período considerado, desta feita levando a termo as notas fiscais aludidas pela autuada, cujo resultado detectou uma omissão de saídas, hipótese diametralmente aposta à acusação inserta na peça de inaugural.

Diante dessa nova realidade, o julgador singular ficou-se pela improcedência do feito fiscal, acatando os termos do laudo pericial, uma vez que a conclusão deste apontou fato diverso do mencionado no auto de infração sob comento.

Nesse passo, não sobeja salientar, que após a obtenção de outro resultado, devidamente demonstrado por meio de memórias de cálculos pela Célula de Perícia, resta evidente que a acusação imputada perdeu por completo seu objeto, razão por que o feito fiscal não pode subsistir.

Consoante restou patente, ocorreu um equívoco por parte do fisco, quando da realização do procedimento fiscalizatório, que consistiu na falta de inclusão de notas fiscais para os efeitos de obtenção do "quantum" de mercadorias que efetivamente ingressaram e saíram do estabelecimento fiscalizado. Como se vê, esse fato induziu o agente do fisco a apontar uma omissão de entradas que em verdade não existia.

Portanto, havendo sido devidamente provada a inexistência do fato argüido, não prosperar a acusação ínsita na peça vestibular, motivo por que voto pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário negando provimento ao primeiro e dando provimento ao segundo, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela primeira instância, julgando **IMPROCEDENTE** o feito fiscal de acordo com o voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria.

É como voto.



**DECISÃO:**

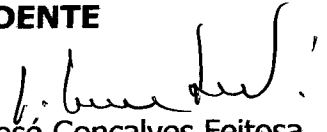
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e JOSÉ RIBAMAR TAVARES e **RECORRIDO:** OS DOIS

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e voluntário, negar provimento ao primeiro e dar provimento ao segundo, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** do feito fiscal exarada na Instância singular, nos termos do voto do relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

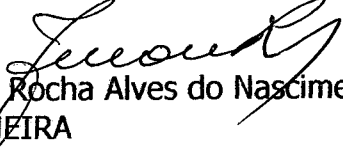
SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de abril de 2005


*Ano Maria Antônia Tibério Holanda*  
P/ Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
**PRESIDENTE**

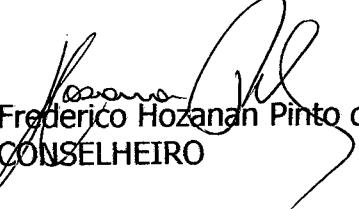
  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO RELATAOR


  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

P/   
Alexandre Mendes da Silva  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO